



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosí

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.132 - Cosit

Data 08 de abril de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Mercadoria: Conjunto composto por um par de óculos de sol, 1 peça anatômica de proteção para o olho e 1 rolo de fita auto-adesiva, embalados em caixa retangular de plástico transparente, que não se caracteriza como um sortido acondicionado para venda a retalho, devendo cada produto seguir seu próprio regime de classificação.

Código NCM 9004.10.00.

Óculos de sol, nos tamanhos P, M e G, com lentes de policarbonato nas cores âmbar ou cinza, fator UV 400, para uso no período pós-operatório de cirurgia de catarata, embalado em caixa retangular de plástico transparente.

Código NCM 3926.90.90.

Peça de proteção do olho, confeccionada em policarbonato, de formato anatômico, para uso no período pós-operatório de cirurgia de catarata.

Código NCM 3005.10.90.

Fita auto-adesiva do tipo "Micropore", sem substância farmacêutica impregnada, para uso em curativos na Medicina, Odontologia e Veterinária, apresentada em rolos de 1 m de comprimento.

Dispositivos Legais: (RGI/SH) 1 (textos das posições 90.04, 39.26 e 30.05) e 6 (textos das subposições 9004.10.00, 3926.90 e 3005.10) e RGC/NCM 1 (textos dos itens 3926.90.90 e 3005.10.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A mercadoria é um conjunto composto de um par de óculos de sol em policarbonato, disponível nos tamanhos P, M e G e nas cores de lente âmbar ou cinza, acompanhado de um rolo de fita auto-adesiva do tipo "Micropore" e de um protetor de policarbonato em formato anatômico. Os produtos vêm acondicionados em uma embalagem retangular de plástico transparente. São geralmente utilizados no período pós-operatório de cirurgia oftalmológica, para proteger o olho operado e para proporcionar mais conforto ao paciente nesta fase. Não se caracterizam como um sortido para venda a retalho, visto que não são feitos para serem usados em conjunto para uma necessidade específica.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas "constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome".

7. Trata a presente mercadoria de um conjunto de artigos (óculos de sol, óculos para correção, protetor de acrílico e fita adesiva), acondicionado para venda a retalho. Sendo assim, faz-se necessário avaliar se a RGI 3 "b" é aplicável ao presente caso a fim de enquadrar todo o "kit" num único código NCM.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

(grifos acrescentados)

8. As NESH relativas a essa RGI 3 "b", indicam quais condições devem ser satisfeitas para uma mercadoria ser considerada como "apresentada em sortido acondicionado para venda a retalho":

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como "apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho":

a) serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, no sentido desta Regra, seis garfos para fondue, por exemplo.

b) serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada,

c) serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplias, por exemplo).

9. A mercadoria atende as condições a) e c) das NESH acima, pois é composto de mais de dois artigos diferentes que se enquadram em posições diferentes e são vendidas ao consumidor sem novo acondicionamento.

10. Quanto à condição b), não podemos dizer que os artigos, da forma como apresentados, satisfaçam uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada. Os artigos, apesar de servirem para uso no período pós-operatório de cirurgia oftalmológica, cada um deles têm aplicação específica e isolada, não se completando para satisfação de uma necessidade específica. O fato de poderem ser usados simultaneamente num mesmo paciente não indica que

satisfaçam a condição citada. O seu uso será determinado pelo médico e atenderá às condições particulares de cada paciente, podendo ser usado um ou outro ou ambos, dependendo da cirurgia e do perfil do paciente.

11. Concluí-se, então, que a mercadoria não se enquadra como “*apresentada em sortido acondicionado para venda a retalho*”, devendo cada artigo ser classificado separadamente, na posição que lhe for mais apropriada.

12. Os **óculos e artigos semelhantes** estão nominados na **Posição 90.04** (*Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes*). O consulente menciona que os óculos objeto da presente consulta tratam-se de EPI (Equipamentos de Proteção Individual). No entanto, a Norma Reguladora n.º 6 do Ministério do Trabalho (Portaria MTb n.º 3.214, de 08/06/1978), que dispõe sobre o conceito de EPI, determina que este é um dispositivo ou produto utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, e só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, o que parece não se aplicar ao caso em tela.

13. Por aplicação da RGI 6, os óculos de sol classificam-se na subposição de 1º nível 9004.10.00, que não possui desdobramentos:

90.04	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.
9004.10.00	- Óculos de sol
9004.90	- Outros
9004.90.10	Óculos para correção
9004.90.20	Óculos de segurança
9004.90.90	Outros

14. Nos termos da RGI 5, a caixa retangular de plástico classifica-se junto com os óculos de sol, visto que parece ser normalmente vendida com ele, e não com os demais.

15. As **fitas adesivas** de microporos utilizadas na Medicina, Odontologia e Veterinária, conhecidas como "Micropore", são classificadas na **Posição 30.05**:

Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.

16. Dentro da referida posição, como se trata de um curativo com camada adesiva, enquadra-se na subposição de 1º nível 3005.10 e, como não corresponde aos textos dos itens 3005.10.10 a 3005.10.50, classifica-se no item 3005.10.90, que não possui subitem, nos termos do quadro abaixo:

30.05	Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.
3005.10	- Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva
3005.10.10	Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas

3005.10.20	Curativos (pensos) cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas
3005.10.30	Curativos (pensos) impermeáveis aplicáveis sobre mucosas
3005.10.40	Curativos (pensos) com obturador próprios para colostomia (cones obturadores)
3005.10.50	Curativos (pensos) com fecho de correr próprios para fechar ferimentos
3005.10.90	Outros
3005.90	- Outros

17. Por último, **o protetor ocular**, peça de policarbonato perfurada em formato anatômico para ser fixada com a fita adesiva sobre os olhos, por se tratar de uma obra de plástico do Capítulo 39, não especificada ou compreendida em outras posições, classifica-se na Posição 39.26 e, não satisfazendo a descrição dos textos das subposições 3926.10.00 a 3926.40.00, na subposição 3926.90. Em nível de desdobramento regional, enquadra-se no item residual, nos termos do quadro abaixo:

39.26	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras
3926.90.10	Arruelas
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares
3926.90.69	Outros
3926.90.90	Outras

18. Assim, os produtos sob consulta devem classificar-se separadamente nos seguintes códigos:

Código NCM 9004.10.00 (óculos de sol e embalagem de plástico)

Código NCM 3005.10.90 (fita auto-adesiva tipo "Micropore")

Código NCM 3926.90.90 (protetor ocular)

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) 1 (textos das posições 90.04, 39.26 e 30.05) e 6 (textos das subposições 9004.10.00, 3926.90 e 3005.10) e RGC/NCM 1 (textos dos itens 3926.90.90 e 3005.10.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas

Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, as mercadorias classificam-se nos **códigos NCM 9004.10.00; 3005.10.90; 3626.90.90.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 03 de abril de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se a ALF/Curitiba (PR) para ciência do Interessado e demais providências.

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma